



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2078587 - SP (2023/0197411-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **GEOVANE SABINO DE SOUZA**
AGRAVANTE : **ANGELINA MARTINS DA SILVA SOUZA**
AGRAVANTE : **WANDERLEY SEVILHA**
AGRAVANTE : **JOSE PEDRO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **CARLOS CÉSAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748**
: **NESTOR RIBEIRO NETO - SP065848**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, INCISO III, DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. CONTRARIEDADE AO ART. 489, § 1.º, INCISOS III E IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS, DE ECOTURISMO E DE TURISMO RURAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMÓVEL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão acerca da: a) inexistência de cerceamento de defesa; b) produção de provas suficientes para o esclarecimento dos fatos; c) não comprovação de que o imóvel se constitui em área consolidada. Vê-se que as instâncias de origem apresentaram fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022, inciso III, do CPC, convém assinalar que, na hipótese, o alegado erro material se refere à incorreção, na verdade, do próprio conteúdo da decisão, o que configura mero inconformismo da parte com a conclusão a que chegou a instância de origem.

3. Esta Corte Superior possui orientação pacífica no sentido de que incumbe ao magistrado, destinatário da prova, avaliar a necessidade ou não

de sua produção. Outrossim, o julgamento do feito sem a produção das provas requeridas pela parte não caracteriza cerceamento de defesa quando consideradas desnecessárias pelo juízo, em decisão fundamentada.

4. Para se concluir de forma diversa do consignado pela Corte *a quo* acerca da desnecessidade de produção de prova testemunhal, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível nesta via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. O entendimento exposto no acórdão recorrido não diverge da orientação desta Corte Superior, segundo a qual "[o]s efeitos do art. 61-A da Lei n. 12.651/12 não retroagem para permitir a manutenção de edificações de veraneio em Área de Preservação Permanente" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.797.036/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019).

6. Para alterar a conclusão do acórdão impugnado, a fim de reconhecer que havia, no imóvel rural dos recorrentes, atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural e, por conseguinte, aplicar as exceções previstas nos arts. 61-A e 61-B, inciso I, do Código Florestal, seria necessário o reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que é incabível nesta via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. "No âmbito jurídico e de políticas públicas, a caracterização do turismo pressupõe o desenvolvimento de atividades econômicas, não podendo ser confundido ou igualado com o mero lazer privado do proprietário do imóvel" (AgInt no REsp n. 1.884.722/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2078587 - SP (2023/0197411-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **GEOVANE SABINO DE SOUZA**
AGRAVANTE : **ANGELINA MARTINS DA SILVA SOUZA**
AGRAVANTE : **WANDERLEY SEVILHA**
AGRAVANTE : **JOSE PEDRO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **CARLOS CÉSAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748**
: **NESTOR RIBEIRO NETO - SP065848**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, INCISO III, DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. CONTRARIEDADE AO ART. 489, § 1.º, INCISOS III E IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS, DE ECOTURISMO E DE TURISMO RURAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMÓVEL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão acerca da: a) inexistência de cerceamento de defesa; b) produção de provas suficientes para o esclarecimento dos fatos; c) não comprovação de que o imóvel se constitui em área consolidada. Vê-se que as instâncias de origem apresentaram fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022, inciso III, do CPC, convém assinalar que, na hipótese, o alegado erro material se refere à incorreção, na verdade, do próprio conteúdo da decisão, o que configura mero inconformismo da parte com a conclusão a que chegou a instância de origem.

3. Esta Corte Superior possui orientação pacífica no sentido de que incumbe ao magistrado, destinatário da prova, avaliar a necessidade ou não

de sua produção. Outrossim, o julgamento do feito sem a produção das provas requeridas pela parte não caracteriza cerceamento de defesa quando consideradas desnecessárias pelo juízo, em decisão fundamentada.

4. Para se concluir de forma diversa do consignado pela Corte *a quo* acerca da desnecessidade de produção de prova testemunhal, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível nesta via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. O entendimento exposto no acórdão recorrido não diverge da orientação desta Corte Superior, segundo a qual "[o]s efeitos do art. 61-A da Lei n. 12.651/12 não retroagem para permitir a manutenção de edificações de veraneio em Área de Preservação Permanente" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.797.036/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019).

6. Para alterar a conclusão do acórdão impugnado, a fim de reconhecer que havia, no imóvel rural dos recorrentes, atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural e, por conseguinte, aplicar as exceções previstas nos arts. 61-A e 61-B, inciso I, do Código Florestal, seria necessário o reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que é incabível nesta via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. "No âmbito jurídico e de políticas públicas, a caracterização do turismo pressupõe o desenvolvimento de atividades econômicas, não podendo ser confundido ou igualado com o mero lazer privado do proprietário do imóvel" (AgInt no REsp n. 1.884.722/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEOVANE SABINO DE SOUZA e OUTROS contra a decisão que proferi às fls. 908-921, assim ementada (fl. 908):

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, INCISO III, DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. CONTRARIEDADE AO ART. 489, § 1.º, INCISOS III E IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS, DE ECOTURISMO E DE TURISMO RURAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMÓVEL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 15 DO CÓDIGO FLORESTAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Consta dos autos que o ora agravado ajuizou ação civil pública contra os ora recorrentes, ao argumento de que são proprietários e possuidores de imóvel rural que apresenta irregularidades quanto às áreas de preservação permanente, compostas pelas faixas marginais ao longo de curso d'água (Rio Pardo).

O Juízo singular julgou procedentes os pedidos. Irresignados, os réus interpuseram recurso de apelação, que foi provido para declarar nula a sentença e determinar "o regular prosseguimento do feito, com a realização das provas tempestivamente requeridas pelas partes" (fl. 769).

Em nova sentença, proferida às fls. 640-652, o Magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora nestes termos (fl. 652):

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, o que faço para CONDENAR os réus à obrigação de reparar integralmente os danos ambientais apurados, assim devendo abandonar e isolar as Áreas de Preservação Permanente; promover o plantio de espécies vegetais nativas da região; demolir as construções presentes no interior da APP; averbar reserva legal; pagar indenização, somente pelos danos que se demonstrarem técnica e absolutamente irreversíveis ao tempo da execução, cujo valor deverá ser quantificado em perícia e destinado ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados.

Concedo aos réus o prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, para cumprir todas as obrigações fixadas. Vencido o prazo sem o cumprimento de qualquer das obrigações, determino o pagamento de multa diária, a qual, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e visando a compelir os réus ao cumprimento da obrigação imposta sem que haja excessiva onerosidade, tampouco esvaziamento da ordem judicial, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Contra a referida sentença foi interposto recurso de apelação, que não foi provido (fls. 766-777).

Os subseqüentes embargos de declaração opostos contra o referido julgado foram rejeitados (fls. 812-816).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou ofensa ao art. 1.022, inciso II, parágrafo único, incisos I e II, do CPC/2015, ao argumento de que o Tribunal de origem não examinou "toda documentação anexada aos autos, iniciando pelos documentos carreados com a contestação provando que as construções das casas ocorreram nos anos de 2002/2003, portanto anterior a julho de 2008, caracterizando assim área consolidada" (fl. 843). Assinalou que a Corte local ignorou a documentação que prova que o imóvel é rural, com plena atividade agrícola e pastoril.

Sustentou contrariedade ao art. 1.022, inciso III, do CPC/2015, já que "a interpretação dos nobres Julgadores de que tratava-se de POUSADA fez com que cometessem evidente erro material de interpretação dissociado de qualquer indício de prova existente nos autos" (fl. 846).

Afirmou que houve violação ao art. 489, § 1.º, incisos III e IV, do CPC/2015, pois a sentença e o acórdão recorrido não observaram o "princípio da motivação e fundamentação das decisões, permitindo concluir pela ausência de análise das questões

postas em discussão, impondo uma condenação pré-estabelecida, independente da realização das provas requeridas e do que se apurou nos autos" (fl. 827). Assinalou que "a análise da sentença que ensejou o recurso de apelação (fls. 528-535/540) em confronto com a r. sentença proferida anteriormente e que foi anulada pelo Tribunal Bandeirante, leva a incontestável conclusão ser a última cópia fiel da r. sentença anterior" (fl. 826).

Destacou a existência de ofensa ao art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, pois o Juízo singular e o Tribunal *a quo* "não fundamentaram a razão do indeferimento da prova oral e, por isso ofenderam o princípio do contraditório e da ampla defesa, impedindo os Recorrentes de provarem que a área é consolidada e que o imóvel é utilizado para atividades agropastoris, de ecoturismo e turismo rural" (fl. 833). Apontou que "o julgamento antecipado do feito somente pode ocorrer quando a prova está madura nos autos" (fl. 833).

Alegou contrariedade ao art. 3.º, inciso IV, da Lei n. 12.651/2012, já que, "havendo construções, mormente casas residenciais, estas devem ser preservadas, independente de ser para atividades agrícolas, de ecoturismo ou turismo rural" (fl. 837). Asseverou que as "construções das edificações e benfeitorias devem ser anteriores a julho de 2008, fato esse incontroverso nos autos, já que foram feitas no ano de 2002 /2003" (fl. 836).

Sustentou violação ao art. 61-A, § 1.º, da Lei n. 12.651/2012, ao argumento de que o referido dispositivo infraconstitucional permitiu a manutenção das construções em imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal, desde que estejam acima da faixa marginal de 5 (cinco) metros. Desse modo, assinalou que, "se a lei não obriga, não pode o julgador obrigar os Recorrentes a recomporem toda a área de APP, demolindo as construções" (fl. 838).

Defendeu a existência de malferimento ao art. 61-A, § 12, do Código Florestal, pois "esse dispositivo não associa a manutenção de residências às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural" (fl. 839). Também relatou que "esse dispositivo não exige e não faz nenhuma correlação de que a atividade de ecoturismo ou turismo rural tenha que ser remunerada, de cunho econômico, comercial ou profissional" (fl. 840).

Afirmou que "o proprietário de um rancho, como os Recorrentes, numa propriedade rural, nas margens de um rio, está praticando o turismo rural e o ecoturismo independente de ser ou não uma atividade econômica, comercial, porque essa distinção não existe na lei" (fl. 841).

Argumentou que o acórdão recorrido "negou vigência ao disposto no artigo 61-B, que permite que o cômputo de todas as áreas de APP não ultrapasse a 10% da área total do imóvel que possua até 2 (dois) módulos rurais, (inciso I)" (fl. 847).

Por fim, sustentou que o aresto atacado negou vigência ao art. 15 do Código Florestal, "ao relegar para fase de cumprimento de sentença, o cômputo das APP no cálculo do percentual a ser observado para instituição da reserva legal" (fl. 848).

Contrarrazões às fls. 857-871.

O recurso especial foi admitido (fls. 874-875).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 892-903).

A decisão de fls. 908-921 conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Neste agravo interno, a parte agravante reitera as alegações deduzidas no apelo nobre, bem como se insurge contra a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Segunda Turma desta Corte Superior.

Impugnação às fls. 961-969.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está assim fundamentado (fls. 771-777; sem grifos no original):

De igual modo, resta desacolhida a preliminar de cerceamento de defesa, inexistente descumprimento do v. acórdão de fls. 307/313.

O aresto indicado determinou a anulação da sentença então proferida, porquanto, '...diante da contradição existente no laudo de vistoria do órgão ambiental quanto à largura do Rio Pardo, no trecho em que está situada a propriedade dos apelantes, bem como a ausência de elementos que indiquem se o imóvel enquadra-se ou não no conceito de área rural consolidada, de rigor reconhecer a necessidade de realização de provas para o esclarecimento dos fatos, eis que ausente certeza capaz de dar ao julgador informação segura para o correto deslinde da demanda' - fl. 312.

Portanto, é claro que a reabertura da instrução processual teve por finalidade dirimir tais dúvidas e, ao ser atingido tal desiderato com a produção da prova pericial e documental, não havia qualquer necessidade ou utilidade na realização da prova testemunhal. Outrossim, pertinente rememorar que o magistrado possui poder discricionário de decidir acerca da necessidade de produzir instrução probatória para formar seu convencimento, devendo indeferir as diligências havidas por inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, CPC).

Prova desnecessária e inútil não se realiza no processo, que é instrumento de razão destinado à solução da controvérsia havida entre as partes, cuja solução deve ser obtida dentro de sua razoável duração, tal qual passou a enfatizar a Emenda Constitucional de número 45, de 2.004, ao introduzir a redação do art. 5º, inciso LXXVIII, e com isso reconhecer, aí, a existência de um direito subjetivo da parte

relativamente ao Estado, que tem a obrigação de expedir a tutela jurisdicional adequadamente, com utilidade e proveito.

Quanto ao mérito, melhor sorte não lhes socorre.

De início, respeitadas as abalizadas opiniões em contrário, a aplicação de regra do novo estatuto ambiental, à espécie, não traduz ofensa à coisa julgada ou ao ato jurídico perfeito.

Entretanto, este posicionamento não altera a procedência decretada. Segundo definição contida no art. 3º, IV da Lei nº12.651/2012 (Novo Código Florestal), a área rural consolidada é aquela de 'imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio'.

No art. 61-A do mesmo diploma, é permitida 'a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008' nas áreas de preservação permanente.

Ora, toda a matéria arguida no apelo repousa sobre o entendimento dos réus de que seu imóvel se constitui em área consolidada anteriormente a 22/07/2008, merecendo as benesses previstas no art. 3º, IV, no art. 15, no art. 61-A, §§1º e 12 e no art. 61-B, todos da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal). Sem sucesso, contudo.

Consoante bem declinado pelo MM. Juízo 'a quo', a prova dos autos não enseja tal entendimento, mas ao contrário, que o imóvel sob litígio se trata de mero rancho de lazer familiar, não possuindo quaisquer características de atividade agrossilvipastoril, ecoturística ou de turismo rural.

E tal prova, ao contrário do que alegaram, é eminentemente pericial e documental.

Ao descrever as edificações existentes no local, o perito foi claro ao mencionar que havia um pequeno rancho para depósito de utensílios, uma fossa para recebimento das águas negras, canos de PVC para escoamento e 'duas casas acabadas, em alvenaria com áreas de 135,56m² (casa sede 01) e 137,51m² (casa sede 02) destinadas para residências de fins de semana e lazer das famílias' fl. 443.

Não há, em trecho algum do laudo, menção à existência de estruturas relativas a atividades agrossilvipastoris, ecoturísticas ou de turismo rural.

Nem se preocuparam os recorrentes em produzir qualquer prova documental de que mantinham plantações no local, ou que o local é utilizado como pousada para turistas que querem visitar Caconde. E essa prova era simples e acessível.

Sob o mesmo fundamento - inexistência de área consolidada -, é que não se cogita da aplicação do art. 61-B, porquanto a norma em comento prevê limitações à recomposição exigível para os 'proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente'.

[...]

Finalmente, o art. 15 do Novo Código Florestal, dispõe sobre ser admitido o cômputo das APP no cálculo do percentual a ser observado para a instituição de reserva legal, desde que atendidos os requisitos ali mencionados, questão a ser adequadamente apurada em fase de cumprimento de sentença.

De início, **reafirmo** que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão acerca da: a) inexistência de cerceamento de defesa; b) produção de provas suficientes para o esclarecimento dos fatos; c) não comprovação de que o imóvel se constitui em área consolidada. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022, inciso III, do CPC, convém assinalar que "[o] erro material, passível de ser corrigido de ofício, e não sujeito à preclusão, é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito" (REsp n. 1.151.982/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 31/10/2012; sem grifos no original). Na hipótese, o alegado erro material se refere à incorreção, na verdade, do próprio conteúdo da decisão, o que configura mero inconformismo da parte com a conclusão a que chegou à instância de origem. Desse modo, **reitero** que inexistente a ofensa ao dispositivo infraconstitucional acima apontado.

A esse respeito:

[...]

5. Embora relacionado ao conteúdo decisório, mas sem com ele se confundir, configura-se o erro material quando o resultado proclamado do julgamento se encontra clara e completamente dissociado de toda a motivação e do dispositivo, revelando nítida incoerência interna no acórdão, o que, em última análise, compromete o fim último da atividade jurisdicional que é a entrega da decisão congruente e justa para permitir a pacificação das pessoas e a eliminação dos conflitos.

[...]

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.685.092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022, III, DO CPC. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O erro material sanável na via dos embargos de declaração é aquele conhecível de plano, isto é, sem que sejam necessárias deliberações acerca dos elementos dos autos e que dizem respeito a incorreções internas do próprio julgado.

2. No caso dos autos, o suposto erro material diz respeito a incorreção, em tese, do próprio conteúdo da decisão, configurando inconformismo da parte com a conclusão a que chegou o órgão julgador.

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.945.761/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022; sem grifos no original.)

No que tange à alegada violação ao art. 489, § 1.º, incisos III e IV, do CPC, a Corte *a quo* destacou o seguinte (fls. 770-771; sem grifos no original):

De proêmio, fica rechaçada a suposta ausência de fundamentação da r. sentença.

O '*decisum*' cumpriu todos os requisitos elencados no art. 489 do Estatuto de Rito, não se vislumbrando quaisquer dos vícios previstos no §1º do mencionado artigo.

Não é suficiente para caracterizar como infundada a decisão que reproduziu apenas parcialmente os argumentos utilizados na sentença anteriormente anulada, especialmente porque foi mantida a procedência da ação.

Aliás, junto a tais argumentos, foram acrescidas análises da prova pericial produzida, de sorte que não se trata de mera cópia, mas, sim, de pronunciamento judicial inequivocamente fundamentado.

A circunstância de a parte discordar dos fundamentos não autoriza a temerária alegação de ausência de motivação.

Salienta-se, ademais, que o magistrado, ao proferir sua decisão, não está obrigado a analisar todas as questões formuladas pelas partes para formar seu convencimento, de modo que não prospera a aludida nulidade.

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. Ao contrário da alegação da parte recorrente de que a sentença de fls. 640-652 "é reprodução fiel de sentença anterior que foi anulada" (fl. 825), o Tribunal de origem salientou que, além dos fundamentos já apresentados na primeira sentença proferida, foram acrescidas análises acerca da prova pericial posteriormente produzida, razão pela qual "não se trata de mera cópia, mas, sim, de pronunciamento judicial inequivocamente fundamentado" (fl. 771).

Vê-se que as instâncias de origem apresentaram fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Em relação à aventada ofensa ao art. 370, parágrafo único, do CPC, registro que esta Corte Superior possui orientação pacífica no sentido de que incumbe ao magistrado, destinatário da prova, avaliar a necessidade ou não de sua produção. Outrossim, o julgamento do feito sem a produção das provas requeridas pela parte não caracteriza cerceamento de defesa quando consideradas desnecessárias pelo juízo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ. DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA. CARÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário final das provas, a quem compete aferir a conveniência e necessidade da prova, de modo que a ele cabe indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370 do NCPC.

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.597.580/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. É entendimento assente nesta Corte Superior de Justiça que compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências cuja realização pretendem as partes, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas se forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil (arts. 130 e 131 do CPC/1973).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.124.767 /SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTAMENTO DE VALORES. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC /2015 NÃO CONFIGURADA. APRECIACÃO LIVRE DAS PROVAS.

CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 371 DO CPC. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO E DAS REGRAS CONTIDAS EM CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

[...]

4. Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado segundo o qual compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código Processual Civil de 2015 (arts. 130 e 131 do Código Processual Civil de 1973).

[...]

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.423.843/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 6/5/2024; sem grifos no original.)

No caso, a Corte local afastou o alegado cerceamento de defesa com base na seguinte fundamentação (fls. 771-772; sem grifos no original):

De igual modo, resta desacolhida a preliminar de cerceamento de defesa, inexistente descumprimento do v. acórdão de fls.307/313.

O aresto indicado determinou a anulação da sentença então proferida, porquanto, '...diante da contradição existente no laudo de vistoria do órgão ambiental quanto à largura do Rio Pardo, no trecho em que está situada a propriedade dos apelantes, bem como a ausência de elementos que indiquem se o imóvel enquadra-se ou não no conceito de área rural consolidada, de rigor reconhecer a necessidade de realização de provas para o esclarecimento dos fatos, eis que ausente certeza capaz de dar ao julgador informação segura para o correto deslinde da demanda' fl. 312.

Portanto, é claro que a reabertura da instrução processual teve por finalidade dirimir tais dúvidas e, ao ser atingido tal desiderato com a produção da prova pericial e documental, não havia qualquer necessidade ou utilidade na realização da prova testemunhal.

Como se vê, para se concluir de forma diversa do consignado pela Corte *a quo* acerca da desnecessidade de produção de prova testemunhal, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível nesta via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DA LEI MUNICIPAL 11.471/2012. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de

prova (art. 330, I, do CPC), mediante a existência nos autos de elementos hábeis para a formação de seu convencimento. **Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.**

5. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular por ocasião do exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

6. Agravo Interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 945.657 /PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 10/10/2016; sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DE PROVA ANTERIORMENTE DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ANÁLISE DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Esta Corte Superior possui entendimento assente de que é o magistrado o destinatário final das provas, podendo, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide. Nesse contexto, em julgamento de recurso especial, inviável rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela Súmula 7 /STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 1.402.168 /RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 11/12/2015; sem grifos no original.)

De outra parte, ao consignar que não devem ser reconhecidas, na hipótese, "as benesses previstas no art. 3º, IV, no art. 15, no art. 61-A, §§1º e 12 e no art. 61-B, todos da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal)" (fls. 775-776), o Tribunal *a quo* destacou o seguinte (fls. 775-776; sem grifos no original):

Consoante bem declinado pelo MM. Juízo “a quo”, a prova dos autos não enseja tal entendimento, mas ao contrário, que o imóvel sob litígio se trata de mero rancho de lazer familiar, não possuindo quaisquer características de atividade agrossilvipastoril, ecoturística ou de turismo rural.

E tal prova, ao contrário do que alegaram, é eminentemente pericial e documental.

Ao descrever as edificações existentes no local, o perito foi claro ao mencionar que havia um pequeno rancho para depósito de utensílios, uma fossa para recebimento das águas negras, canos de PVC para escoamento e “duas casas acabadas, em alvenaria com áreas de 135,56m² (casa sede 01) e 137,51m² (casa sede 02) destinadas para residências de fins de semana e lazer das famílias” fl. 443.

Não há, em trecho algum do laudo, menção à existência de estruturas relativas a atividades agrossilvipastoris, ecoturísticas ou de turismo rural. Nem se preocuparam os recorrentes em produzir qualquer prova documental de que mantinham plantações no local, ou que o local é utilizado como pousada para turistas que querem visitar Caconde. E essa prova era simples e acessível.

Sob o mesmo fundamento - inexistência de área consolidada -, é que não se cogita da aplicação do art. 61-B, porquanto a norma em comento prevê limitações à recomposição exigível para os “proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente”.

Ressalto, mais uma vez, que o entendimento exposto no acórdão recorrido não diverge da orientação desta Corte Superior, segundo a qual "[o]s efeitos do art. 61-A da Lei n. 12.651/12 não retroagem para permitir a manutenção de edificações de veraneio em Área de Preservação Permanente" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.797.036/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019).

Confira-se o seguinte trecho do voto-vencedor proferido no julgado acima citado:

Por outro lado, insta salientar que, diversamente do decidido pelo tribunal local, **os efeitos do art. 61-A, caput, e § 12, da Lei n. 12.651/12 não retroagem para abarcar o caso destes autos no sentido de reconhecer a possibilidade de manutenção de residências de veraneio nas Áreas de Preservação Permanente, pois tais construções não se prestam à continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, mas objetivam, tão somente, o mero deleite de seus ocupantes.**

Com igual conclusão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGENS DO RIO IVINHEMA/MS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO. FATO CONSUMADO. MATÉRIA AMBIENTAL. NÃO VERIFICADA EXCEÇÃO LEGAL DO ART. 61-A DO CÓDIGO FLORESTAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...]

4. Verificou-se nos autos que houve a realização de edificações (casas de veraneio) dentro de Área de Preservação Permanente, assim como a supressão quase total da vegetação local. Constatado tal fato, deve-se proceder, nos termos da sentença, às medidas necessárias para restabelecer a referida área.

5. Cumpre salientar que as exceções legais a esse entendimento se encontram previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal, nas quais decerto não se insere a pretensão de manutenção de casas de veraneio. A propósito: AgRg nos

EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.5.2016; e REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.6.2013.

[...]

8. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.447.071/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017; sem grifos no original.)

"[...] inevitável a conclusão esposada na decisão agravada de que a hipótese vertente não corresponde à exceção prevista no art. 61-A do Código Florestal, pois não cuida de possível continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.769.681/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RANCHO DE PESCA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. USO NÃO COMERCIAL INCONTROVERSO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE TURÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. USO PARA O LAZER PRIVADO. CASA DE VERANEIO. EXCEÇÃO DO ART. 61-A DO CÓDIGO FLORESTAL. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Sendo incontroverso nos autos, mediante afirmação do próprio agravado, não ser o imóvel destinado a uso comercial, a natureza turística do bem configura questão de direito, afastando a incidência da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. No âmbito jurídico e de políticas públicas, a caracterização do turismo pressupõe o desenvolvimento de atividades econômicas, não podendo ser confundido ou igualado com o mero lazer privado do proprietário do imóvel.

3. A jurisprudência desta Corte repudia a inclusão nas exceções do art. 61-A do Código Florestal de casas de veraneio, equiparáveis ao rancho de pesca particular do caso em análise.

4. A supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente foi reconhecida pela origem, sendo forçosa a demolição do imóvel irregular e a indenização integral do dano ambiental, tanto permanente quanto intercorrente, em valores a serem apurados individualmente em liquidação.

5. Agravo interno provido. (AgInt no REsp n. 1.884.722/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024; sem grifos no original.)

Ademais, para alterar a conclusão do acórdão impugnado, a fim de reconhecer que havia, no imóvel rural dos recorrentes, atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural e, por conseguinte, aplicar as exceções previstas nos arts. 61-A e 61-B, inciso I, do Código Florestal, seria necessário o reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que é incabível nesta via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A esse respeito:

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO CONHECIDA COMO "RANCHO DO ZÉ LUIZ". MARGENS DO RIO PARDO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO NOS TERMOS DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta em decorrência da utilização de Área de Preservação Permanente situada às margens do Rio Pardo, no Município de Serrana/SP, do que resultou condenação à reparação integral da área, compensação dos danos e pagamento de indenização. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação da requerida "apenas para que se considere a área de preservação permanente tal como prevista na Lei nº 12.651/2012".

RECURSO ESPECIAL DA PROPRIETÁRIA DO RANCHO

2. Pede-se integral aplicação do novo Código Florestal, sob o argumento de que a Lei 12.651/2012 deu nova definição de Área de Preservação Permanente e estabeleceu regime especial para áreas rurais consolidadas até 22.7.2008. No que se refere à pretensão de dimensionamento da Área de Preservação Permanente em conformidade com a Lei 12.651/2012, vê-se que se trata de repetição de tese apresentada na Apelação, que nessa parte foi provida, de modo que não remanesce interesse recursal quanto a esse ponto. **No que se refere à reivindicação do regime especial, previsto para as áreas rurais consolidadas até 22.7.2008, afirma-se no acórdão recorrido que "não se demonstrou que se trata de área rural consolidada, que no local se desenvolvam as atividades descritas no artigo de lei invocado e há a delimitação de quantos módulos fiscais equivalem a propriedade em tela". Não é possível rever esses fatos em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.**

[...]

5. Recurso Especial de Nair Franco Martins Baricalla não conhecido. Recurso Especial do Ministério Público provido. (REsp n. 1.737.003/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 11/9/2020; sem grifos no original.)

De outro norte, não prospera a alegação da parte recorrente de que o "objetivo do legislador foi incluir todas residências utilizadas para lazer, seja as margens de rio ou reservatórios, mesmo que utilizadas unicamente pela família, pois ao se deslocarem para lá, repita-se, estão praticando o turismo rural ou o ecoturismo" (fl. 843; grifos diversos do original).

Em recentíssimo julgado, a Segunda Turma desta Corte Superior concluiu que, "[n]o âmbito jurídico e de políticas públicas, a caracterização do turismo pressupõe o desenvolvimento de atividades econômicas, não podendo ser confundido ou igualado com o mero lazer privado do proprietário do imóvel" (AgInt no REsp n. 1.884.722/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024; sem grifos no original).

Transcrevo, por pertinente, o seguinte trecho do voto do eminente Relator, Ministro Afrânio Vilela (sem grifos no original):

Nesse passo, ocorre que o conceito de turismo, no âmbito jurídico e das políticas públicas, demanda a presença de atividade econômica. Nos termos da Política Nacional do Turismo, as atividades turísticas, para serem assim consideradas, 'devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade' (art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.771/2008). Essa tradição normativa é antiga e nasce no Decreto-Lei 55/1966, que aludia à 'indústria do turismo' (art. 1º).

[...]

Assim, não há como confundir, para igualá-los, a atividade turística prevista na norma ambiental com o uso particular do bem para o lazer. Notadamente porque a jurisprudência desta Corte repudia a manutenção de imóveis de veraneio privado em áreas de preservação permanente.

Assim, na ausência de argumentos relevantes que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.078.587 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0197411-8

Número de Origem:

00004235420148260103 000042354201482601031 000042354201482601032252014
0000423542014826010350000 20220000429265 20220000916042 2252014 4235420148260103
42354201482601031 42354201482601032252014 423542014826010350000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEOVANE SABINO DE SOUZA

RECORRENTE : ANGELINA MARTINS DA SILVA SOUZA

RECORRENTE : WANDERLEY SEVILHA

RECORRENTE : JOSE PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : NESTOR RIBEIRO NETO - SP065848

CARLOS CÉSAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEOVANE SABINO DE SOUZA

AGRAVANTE : ANGELINA MARTINS DA SILVA SOUZA

AGRAVANTE : WANDERLEY SEVILHA

AGRAVANTE : JOSE PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : CARLOS CÉSAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748

NESTOR RIBEIRO NETO - SP065848

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025